Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2155/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2131/2018
PROTOCOLO	: 1889603
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: KALÍCIA DE BRITO FRANÇA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – ÍNFIMA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO LEGAL – ARQUIVAMENTO.

Verificada ínfima movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal no exercício, bem como o envio de Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo e de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em cumprimento à determinação constante na Resolução desta Corte, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício **2017**, de responsabilidade da Sra. **Kalícia de Brito França.**

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, examinando a matéria (ANA-3ICE-11855/2018, fls. 26/27), concluiu:

> "Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 25, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita patrimonial de R$ 131,00, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 2.438,52. Diante do exposto e tendo em vista os demonstrativos apresentados, para o cumprimento do art. 11 § 1º da Resolução TCE-MS nº 54/2016, sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 12061/2018 (fls. 30/31), opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 8862/2019 (fls. 32/33), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento esposado pelo Corpo Técnico da 3ª ICE, haja vista a comprovação de inocorrência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2017, conforme se observa à fl. 4/9. Nesse sentido, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, opina-se pela extinção e pelo consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1067/2016, sendo destinado para o Fundo Municipal de Investimentos Culturais o valor de R$ 8.775,18 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), o qual sofreu redução orçamentária (fl. 11).

Conforme análise da equipe técnica houve ínfima movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no Fundo Municipal de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste/MS naquele exercício, bem como a gestora enviou a Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fls. 04/09), e ainda, o envio de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 19/25), em cumprimento à determinação constante no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm